



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 183/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio de 1972.

Ministério da Administração Interna:

Despacho:

De terem sido autorizadas as entidades processadoras a descontar, nos respectivos vencimentos, importâncias das quotas destinadas ao STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Despacho:

Fixa os preços dos combustíveis líquidos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Governo da Nicarágua depositado o instrumento da sua adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Torna público ter o Governo do Zaire depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 738/75:

Approva o quadro privativo do pessoal da Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 30 de Maio de 1972, o Decreto-Lei n.º 183/72, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 32.º, onde se lê:

1. As instalações consulares e a residência do chefe do posto consular de carreira, de que for proprietário o Estado que envia ou qualquer pessoa que actue em seu nome, estarão isentas de todos os impostos ou taxas nacionais, regionais ou municipais, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

deve ler-se:

1. As instalações consulares e a residência do chefe do posto consular de carreira, de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou qualquer pessoa que actue em seu nome, estarão isentas de todos os impostos ou taxas nacionais, regionais ou municipais, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho

Considerando a necessidade de se promover e auxiliar a constituição de organizações sindicais dos trabalhadores da função pública, condição de um diálogo institucionalizado e seguro com aqueles trabalhadores;

Considerando que a regulamentação do direito de associação sindical na função pública está pendente de orientações genéricas de carácter político, o que condiciona, entretanto, o reconhecimento das organizações pró-sindicais como sindicatos de direito;

Considerando os antecedentes criados pela lei vigente sobre o direito de associação sindical no sector privado e nacionalizado, nomeadamente quanto à prática admitida do encontro das quotas sindicais pelas respectivas entidades patronais;

Cientes de que este processo não é o mais conveniente para assegurar uma plena autonomia e independência das organizações sindicais perante o Estado;

Porém, cientes igualmente de que esta prática não é condenável desde que expressamente requerida pelos interessados;

A requerimento da organização pró-sindical designada STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, os Secretários de Estado da Administração Regional e Local e da Administração Pública determinam, para observância por todos os organismos da administração local do continente e ilhas, o seguinte:

1.º Sempre que expressamente pedido pelos trabalhadores da administração local às entidades processadoras dos respectivos vencimentos, ficam estas autorizadas a proceder, mensalmente, aos descontos das importâncias indicadas pelos requerentes no respectivo vencimento e a entregar o respectivo produto, durante o mês seguinte, ao STAL — Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local, mediante o fornecimento por esta de impresso-mapa donde conste a anotação de «recebido», subscrita e autenticada pelo referido STAL ou por quem este expressamente indicar através de documento adequado.

2.º O desconto pode ser suspenso em qualquer momento, a requerimento entregue pelo trabalhador interessado até ao fim do mês anterior àquele a que disser respeito o desconto.

3.º Esta autorização vigora até à publicação da lei das associações sindicais na função pública.

Ministério da Administração Interna, 18 de Novembro de 1975. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *Manuel Ferreira de Lima*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Rui Alberto Barradas do Amaral*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Em seguimento às resoluções tomadas em Conselho de Ministros de 19 do corrente mês, é fixada, para

vigorar a partir das 24 horas do dia 29 de Dezembro de 1975, a seguinte tabela para o preço dos combustíveis líquidos:

Gasolina I. O. 98 RM — 17\$50 por litro, fornecida nos postos abastecedores autorizados para o efeito no continente e ilhas adjacentes.

Gasolina I. O. 85 RM — 15\$ por litro, fornecida nos postos abastecedores do continente e ilhas adjacentes.

Petróleo — 3\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes, quer em granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Gasóleo — 4\$ por litro, fornecido no continente e ilhas adjacentes nos postos de abastecimento, quer em granel, quer em taras.

Fuelóleo — 2\$ por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em Lisboa, Matosinhos e Ponta Delgada.

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses o gasóleo e o fuelóleo serão fornecidos a granel nos armazéns das companhias abastecedoras aos preços de:

Gasóleo — 2\$50 por litro.

Fuelóleo — 1\$30 por quilograma.

A Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE, o fuelóleo será fornecido a granel nas centrais térmicas ao preço de 1\$30 por quilograma.

Os preços da gasolina e gasóleo cedidos por alguns serviços públicos ou nacionalizados a quaisquer entidades deverão ser iguais aos fixados no presente despacho para venda ao público.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 22 de Dezembro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo da Nicarágua depositou, em 31 de Outubro de 1975, o instrumento da sua adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Nos termos do disposto no § 2.º do artigo 77, a Convenção entrou em vigor, relativamente à Nicarágua, em 30 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 4 de Dezembro de 1975. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do conselheiro jurídico das

Nações Unidas, o Governo do Zaire depositou, em 25 de Agosto de 1975, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional do Cacau, 1972, concluído em Genebra em 21 de Outubro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Novembro de 1975. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 738/75

de 29 de Dezembro

Considerando a necessidade de tornar operante a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho, criada pelo Decreto-Lei n.º 760/74, de 30 de Dezembro, dotando-a com o pessoal minimamente indispensável para assegurar a prossecução das suas finalidades;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o quadro privativo do pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho, constante do mapa anexo a este decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2. No grupo do pessoal técnico são estabelecidas as seguintes carreiras profissionais:

Carreira de inspector;
Carreira de técnico superior;
Carreira de adjunto técnico;
Carreira de técnico auxiliar.

3. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a composição do quadro ser alterada por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Trabalho.

Art. 2.º Os lugares de inspector-geral e de inspector superior são preenchidos por escolha do Ministro do Trabalho de entre individuos de reconhecida competência para o exercício das respectivas funções, habilitados com curso superior adequado.

Art. 3.º — 1. O ingresso nas carreiras profissionais do grupo do pessoal técnico é feito por concurso documental, segundo normas a fixar por despacho ministerial.

2. O acesso depende de proposta do inspector-geral e, salvo o disposto no número seguinte, da efectiva prestação de serviço na categoria anterior pelo período mínimo de dois anos, com boas informações.

3. O acesso à categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe depende da efectiva prestação de serviço na categoria anterior pelo período mínimo de um ano, com boas informações.

Art. 4.º — 1. Os lugares de admissão correspondentes às diversas carreiras profissionais do grupo do pessoal técnico são preenchidos de entre individuos possuidores das seguintes habilitações:

Inspector de 2.ª classe e técnico de 2.ª classe — curso superior adequado.

Adjunto técnico de 2.ª classe — curso médio ou equivalente adequado.

Técnico auxiliar de 3.ª classe — 2.º ciclo liceal ou equivalente.

2. O Ministro do Trabalho estabelecerá, por despacho, os cursos adequados, em relação a cada lugar de admissão nas diversas carreiras profissionais.

Art. 5.º — 1. Por proposta do inspector-geral e a requerimento dos interessados:

a) Os inspectores de 1.ª ou 2.ª classe podem transitar para lugares da correspondente classe da carreira de técnico superior, e reciprocamente;

b) Os adjuntos técnicos que possuam as habilitações exigidas para os lugares de admissão das carreiras de inspector ou técnico superior podem ingressar nessas carreiras com preferência sobre quaisquer outros candidatos.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, será contado na passagem à outra carreira profissional, nos termos da alínea a) do número anterior, o tempo de serviço prestado na 2.ª classe.

Art. 6.º — 1. O provimento dos lugares do quadro privativo do pessoal da Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho é feito por nomeação.

2. A nomeação para os lugares de admissão nas diversas carreiras profissionais tem carácter provisório durante dois anos, findos os quais o funcionário é provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para as funções, ou exonerado, no caso contrário.

3. Se a nomeação, nos termos do número anterior, recair em funcionário público ou administrativo é feita em comissão de serviço pelo prazo máximo de dois anos, findos os quais poderá tornar-se definitiva.

4. Os lugares de inspector-geral e de inspector superior são sempre providos em comissão de serviço, por dois anos, prorrogáveis por iguais períodos.

Art. 7.º Poderá ser contratado além do quadro o pessoal necessário para ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços.

Art. 8.º Sempre que se julgue indispensável para a realização de trabalhos que requeiram formação e experiência especializada pode ser requisitado pessoal a outros departamentos ou serviços autónomos, mediante a concordância do respectivo responsável governamental e despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 9.º — 1. Por despacho do Ministro do Trabalho, poderá ser mandado destacar dos vários departamentos do Ministério para a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho o pessoal administrativo e auxiliar indispensável à execução dos serviços da aludida Inspecção-Geral.

2. O tempo de serviço prestado na Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho pelo pessoal destacado nos termos do artigo anterior contará, para todos os efeitos, como se fosse prestado nos quadros a que pertencerem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

3. O pessoal referido neste artigo continuará a ser pago por conta das dotações dos serviços de origem.

Art. 10.º — 1. Sem prejuízo do carácter provisório da nomeação, de harmonia com o disposto no ar-

tigo 6.º, o primeiro provimento dos lugares de todas as categorias do grupo do pessoal técnico poderá ser feito por escolha do Ministro do Trabalho, sob proposta do respectivo inspector-geral, de entre indivíduos estranhos ao referido quadro que satisfaçam as condições fixadas no artigo 4.º, nos termos da legislação em vigor sobre excedentes de pessoal da administração pública, ou funcionários do Ministério do Trabalho com categoria não inferior à letra H da tabela inserta no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, desde que igualmente satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 4.º

2. Tratando-se de servidores sem provimento definitivo ou contratados, será contado o tempo de serviço prestado naquela situação, para efeitos de conversão da nomeação provisória em definitiva.

Art. 11.º As despesas resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportadas por conta de verbas adequadas a inscrever no Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — João Pedro Tomás Rosa.*

Promulgado em 18 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Mapa a que se refere o artigo 1.º
Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho
Quadro privativo do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letra do vencimento
Pessoal dirigente		
1	Inspector-geral	B
1	Inspector superior	C
Pessoal técnico		
I — Carreira de inspector:		
3	Inspector-adjunto	E
4	Inspector de 1.ª ou 2.ª classe	F ou H
II — Carreira de técnico superior:		
1	Técnico principal	E
4	Técnico de 1.ª ou 2.ª classe	F ou H
III — Carreira de adjunto técnico:		
1	Adjunto técnico principal	H
4	Adjunto técnico de 1.ª ou 2.ª classe	J ou K
IV — Carreira de técnico auxiliar:		
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
4	Técnico auxiliar de 2.ª ou 3.ª classe	M ou N

O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa.*